



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 707-22.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 9.558
(28.02.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 707-22.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : JOSÉ ANDRÉ MOREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto – OAB/AL 7.274 e outros.
Relator : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM DE PROPRIEDADE DO DOADOR. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. LIBERALIDADE QUE OBSERVOU ESTE LIMITE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação realizada por pessoa física à campanha eleitoral, relativa à utilização de bens móveis ou imóveis, de propriedade do doador, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, é permitida nos termos do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias de fevereiro do ano de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 707-22.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de JOSÉ ANDRÉ MOREIRA DOS SANTOS, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação em excesso.

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 76/80 alegando, em síntese, que a doação não teria sido realizada em espécie, mas em valores estimáveis em dinheiro, consistente na cessão de uso de um automóvel, e dentro do permissivo legal.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação.

Ofício do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/AL às fls. 96/98.

Com vista dos autos, o MPE pugnou pela improcedência do pedido, e extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Apesar de devidamente notificado, o representado não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 104.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 707-22.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. JOSÉ ANDRÉ MOREIRA DOS SANTOS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil do ano anterior à eleição.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Da análise do caderno processual, observo que a doação em tela se referiu à cessão de uso de um veículo UNO MILLE, placa NMK.2115, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) durante o período em que esteve à disposição do candidato.

No tocante à doação estimável em dinheiro, a minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 12.034/2009, acrescentou o § 7º ao art. 23 da Lei das Eleições, passando a prever um limite específico para as doações estimáveis, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 707-22.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º **não se aplica a doações estimáveis em dinheiro** relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

Sendo assim, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, conforme afirmado pelo *Parquet* em sua inicial, mas tão somente o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, tendo a doação estimável de bens móveis quedado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), portanto, dentro do limite legalmente previsto no art. 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, e de propriedade do doador (fls. 96/98), lícita é a doação realizada por JOSÉ ANDRÉ MOREIRA DOS SANTOS, pelo que **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 707-22.2011.6.02.0000

Prot. 11.243/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/02/2013 (SESSÃO Nº 16/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ ANDRÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : José de Barros de Lima Neto
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.558, de 28.02.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

